



INFORMAÇÃO Nº 51/2026/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 00010334/2026.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de solicitação para análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 012/2026, de autoria do Deputado Mário Motta, em que "Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A proposta legislativa tem por objetivo garantir ao condômino o direito de instalar, por sua própria conta e responsabilidade, equipamento destinado à recarga de veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo situada em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, desde que sejam observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis.

Para a realização da instalação, deverão ser atendidos requisitos mínimos relacionados à compatibilidade da carga elétrica com a unidade autônoma, ao cumprimento das exigências estabelecidas pela concessionária de energia elétrica e pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como à execução do serviço por profissional legalmente habilitado, mediante emissão da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT). Além disso, deverá ser realizada comunicação prévia e formal à administração condominial, observadas as disposições da convenção do condomínio.

A convenção condominial poderá estabelecer regras referentes aos procedimentos de comunicação, aos padrões técnicos a serem adotados e à responsabilidade por eventuais danos ou pelo consumo de energia elétrica. Contudo, fica vedada a imposição de restrições ou proibições sem justificativa técnica ou de segurança devidamente fundamentada e documentada. Caso haja negativa injustificada ou tratamento discriminatório em relação ao pedido de instalação, o interessado poderá buscar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

O texto também autoriza o Estado de Santa Catarina a desenvolver programas destinados ao incentivo da implantação de infraestrutura para recarga de veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais. Tais programas poderão contemplar incentivos fiscais previstos na legislação tributária, linhas de crédito oferecidas por instituições financeiras públicas e parcerias com concessionárias de energia elétrica, instituições de pesquisa e entidades da iniciativa privada.

A medida busca garantir segurança jurídica aos condôminos que desejem instalar estações de recarga para veículos elétricos em vagas privativas, incentivando a mobilidade

sustentável e a proteção ambiental. Fundamenta-se na competência do Estado para atuar em matérias relacionadas ao meio ambiente, ao desenvolvimento urbano e à energia, além de acompanhar o avanço da eletromobilidade e a necessidade de modernização da infraestrutura urbana. A medida não interfere na autonomia condominial nem na competência da União para legislar sobre Direito Civil, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de interesse público.

Cumpre destacar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) dispõe de regulamentação específica sobre a matéria por meio da Instrução Normativa nº 23 (IN 23), que tem por objetivo estabelecer e padronizar critérios de desempenho e segurança contra incêndio aplicáveis aos locais que possuam pontos de carregamento de veículos elétricos, no âmbito das edificações fiscalizadas pelo CBMSC.

Considerando a regulamentação técnica vigente e a expertise a respeito da matéria, sugere-se o encaminhamento do processo à Diretoria de Segurança Contra Incêndio (DSCI) para uma análise pormenorizada.

Nesse contexto, esta Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) entende que a proposição não afronta o interesse público, razão pela qual ressalta a necessidade de uma análise da DSCI.

**Tenente-Coronel BM GUILHERME VIRÍSSIMO
DA SERRA COSTA**
Chefe da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MH7569OS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME VIRISSIMO DA SERRA COSTA (CPF: 037.XXX.899-XX) em 16/06/2026 às 14:20:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2019 - 12:16:48 e válido até 12/04/2119 - 12:16:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM0XzEwMzM4XzlwMjZfTUg3NTY5T1M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010334/2026** e o código **MH7569OS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer N° 5-26-DSCI: Projeto de
Lei nº 0012/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

I – EMENTA: Trata-se de solicitação de manifestação encaminhada a esta Diretoria de Segurança Contra Incêndio acerca do Projeto de Lei nº 0012/2026, que assegura ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

A proposta tem por objetivo disciplinar a instalação de sistemas de recarga de veículos elétricos em condomínios e edificações, estabelecendo requisitos mínimos relacionados à segurança das instalações e à responsabilidade pela execução dos serviços.

II – LEGISLAÇÃO: A questão será apreciada no presente parecer restringindo-se notadamente nas seguintes legislações:

- a. Lei Estadual N° 16.157 de 07 de novembro de 2013;
- b. Decreto Estadual N° 1.908 de 09 de maio de 2022;
- c. Instrução Normativa N° 1 parte 1 - Procedimentos Administrativos;
- d. Instrução Normativa N° 23 - Locais com sistema de alimentação para veículos elétricos.

III – APRECIÇÃO: Ao analisar o texto proposto, observa-se que o direito assegurado ao condômino não possui caráter absoluto, estando expressamente condicionado à observância das normas técnicas e de segurança vigentes. Tal condicionante preserva integralmente a competência normativa e fiscalizatória dos órgãos responsáveis pela segurança das edificações, incluindo o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, não havendo qualquer disposição que dispense o cumprimento da legislação estadual de segurança contra incêndio ou das Instruções Normativas expedidas pela Corporação.

Dessa forma, eventual instalação de estação de recarga para veículos elétricos continuará sujeita ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pelo CBMSC, bem como às demais normas aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à segurança das instalações elétricas e à prevenção contra incêndios. Desta forma, a proposta não apresenta incompatibilidade com a legislação atualmente vigente, uma vez que mantém a obrigatoriedade de observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis.

IV – CONCLUSÃO: À vista do exposto, conclui-se que:

a) o Projeto de Lei nº 0012/2026 não apresenta óbice sob a perspectiva das competências institucionais do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

b) a previsão constante do texto legal de que a instalação deverá observar as normas técnicas e de segurança vigentes preserva a plena aplicação da legislação estadual de segurança contra incêndio e das Instruções Normativas expedidas pelo CBMSC;

c) a eventual aprovação da proposta não afasta nem restringe a competência do CBMSC para regulamentar, fiscalizar e exigir o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio aplicáveis aos Sistemas de Abastecimento de Veículos Elétricos (SAVE).

Diante disso, esta Diretoria manifesta-se favoravelmente ao projeto sob o aspecto da segurança contra incêndio, por não identificar conflito com a legislação e regulamentação atualmente vigentes.

É o parecer.

(Assinado Digitalmente)

Coronel BM WILLYAN FAZZIONI

Diretor da Diretoria de Segurança Contra Incêndio/DSCI

(Assinado Digitalmente)

Major BM OSCAR W BABOZA JUNIOR

Chefe da Div. de Normatização/DSCI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6R6XVJ47**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSCAR WASHIGTON BARBOSA JUNIOR (CPF: 047.XXX.859-XX) em 18/06/2026 às 11:11:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2019 - 14:39:42 e válido até 17/04/2119 - 14:39:42.

(Assinatura do sistema)



WILLYAN FAZZIONI (CPF: 006.XXX.389-XX) em 18/06/2026 às 11:12:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/04/2019 - 15:23:57 e válido até 08/04/2119 - 15:23:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM0XzEwMzM4XzlwMjZfNII2WFZKNDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010334/2026** e o código **6R6XVJ47** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: Processo nº SCC 00010334/2026

Trata-se de solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0012/2026, que assegura ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

A proposta tem por objetivo disciplinar a instalação de sistemas de recarga de veículos elétricos em condomínios e edificações, estabelecendo requisitos mínimos relacionados à segurança das instalações e à responsabilidade pela execução dos serviços. Cumpre destacar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) dispõe de regulamentação específica sobre a matéria por meio da Instrução Normativa nº 23 (IN 23), que tem por objetivo estabelecer e padronizar critérios de desempenho e segurança contra incêndio aplicáveis aos locais que possuam pontos de carregamento de veículos elétricos, no âmbito das edificações fiscalizadas pelo CBMSC.

Nesse sentido, eventual instalação de estação de recarga para veículos elétricos continuará sujeita ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pelo CBMSC, bem como às demais normas aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à segurança das instalações elétricas e à prevenção contra incêndios. Desta forma, a proposta não apresenta incompatibilidade com a legislação atualmente vigente, uma vez que mantém a obrigatoriedade de observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis.

Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 0012/2026 não apresenta óbice sob a perspectiva das competências institucionais do CBMSC, bem como a eventual aprovação da proposta não afasta nem restringe a competência do CBMSC para regulamentar, fiscalizar e exigir o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio aplicáveis aos Sistemas de Abastecimento de Veículos Elétricos (SAVE).

Diante do exposto, acolho o Parecer N° 5-26 (fls 6 e 7), da Diretoria de Segurança Contra Incêndio (DSCI), bem como a Informação nº 51/2026/BM-1 (fls 4 e 5), da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), manifestando-me favoravelmente ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM JEFFERSON DE SOUZA

Subcomandante-Geral respondendo pela Chefia do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9ZD0I3J8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON DE SOUZA (CPF: 026.XXX.609-XX) em 18/06/2026 às 17:38:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 10:41:21 e válido até 02/04/2119 - 10:41:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM0XzEwMzM4XzlwMjZfOVpEMEkzSjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010334/2026** e o código **9ZD0I3J8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
GABINETE DO COMANDO-GERAL (Florianópolis)



Ofício nº 690/26/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 819/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0012/2026, que assegura ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes, informo o que segue.

A proposta tem por objetivo disciplinar a instalação de sistemas de recarga de veículos elétricos em condomínios e edificações, estabelecendo requisitos mínimos relacionados à segurança das instalações e à responsabilidade pela execução dos serviços. Cumpre destacar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) dispõe de regulamentação específica sobre a matéria por meio da Instrução Normativa nº 23 (IN 23), que tem por objetivo estabelecer e padronizar critérios de desempenho e segurança contra incêndio aplicáveis aos locais que possuam pontos de carregamento de veículos elétricos, no âmbito das edificações fiscalizadas pelo CBMSC.

Nesse sentido, eventual instalação de estação de recarga para veículos elétricos continuará sujeita ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pelo CBMSC, bem como às demais normas aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à segurança das instalações elétricas e à prevenção contra incêndios. Desta forma, a proposta não apresenta incompatibilidade com a legislação atualmente vigente, uma vez que mantém a obrigatoriedade de observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis.

Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 0012/2026 não apresenta óbice sob a perspectiva das competências institucionais do CBMSC, bem como a eventual aprovação da proposta não afasta nem restringe a competência do CBMSC para regulamentar, fiscalizar e exigir o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio aplicáveis aos Sistemas de Abastecimento de Veículos Elétricos (SAVE).

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Diante do exposto, acolho o Parecer N° 5-26 (fls 6 e 7), da Diretoria de Segurança Contra Incêndio (DSCI), bem como a Informação nº 51/2026/BM-1 (fls 4 e 5), da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) do Estado-Maior Geral da Corporação, manifestando-me favoravelmente ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F31N2XB8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 19/06/2026 às 14:38:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzM0XzEwMzM4XzlwMjZfRjMxTjJYQjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010334/2026** e o código **F31N2XB8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 19 de junho de 2026.

Ilmo. Sr.
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Nesta

Ref.: Resposta ao Ofício nº Ofício GPS/DL/149/2026: análise e manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº PL.12/2026, que “Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes”.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº GPS/DL/149/2026, segue em anexo parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 12/2026.

Atenciosamente,

Assinado por:

Edson Montez Martins da Silva

Edson Montez Martins da Silva
Diretor-Presidente

Classificação: Interno



ORIGEM : DPJR/DVCN
DESTINO : PRESIDÊNCIA
PARECER NO : 483/2026
DATA : 17.06.2026

Ref.: Ofício n.º 818/SCC-DIAL-GEMAT da Secretaria de Estado da Casa Civil (Diretoria de Assuntos Legislativos): análise e manifestação técnica sobre Projeto de Lei n.º 0012/2026, segundo o qual “Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes”.

1. Sinopse

Trata-se de consulta formulada por meio do Ofício n.º 818/SCC-DIAL-GEMAT da Secretaria de Estado da Casa Civil, na qual é solicitada análise e manifestação técnica acerca do Projeto de Lei (PL) n.º 0012/2026, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

§ 1º A instalação de que trata o caput deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – compatibilidade com a carga elétrica da unidade autônoma;

II – conformidade com as normas da distribuidora local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – execução por profissional legalmente habilitado, com emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT);

IV – comunicação formal e prévia à administração do condomínio, nos termos da respectiva convenção.

§2º A convenção condominial poderá disciplinar os procedimentos de comunicação, os padrões técnicos e a responsabilização por danos ou consumo de energia, vedada a proibição injustificada da instalação, salvo por razões técnicas ou de segurança devidamente fundamentadas e documentadas.

§ 3º Na hipótese de recusa injustificada ou discriminatória, o condômino poderá buscar a solução administrativa ou judicial cabível, na forma da legislação vigente.

Art. 2º O Estado de Santa Catarina poderá instituir programas de incentivo à implantação de infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais, por meio de:

I – incentivos fiscais, nos termos da legislação tributária vigente;

II – linhas de crédito por meio de instituições financeiras públicas;

III – parcerias com concessionárias de energia elétrica, instituições de pesquisa e iniciativa privada.



Art. 3º A aplicação desta Lei não implicará criação de despesas obrigatórias, devendo ocorrer conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifou-se)

2. Fundamentação

Preliminarmente, cumpre registrar que a Celesc Distribuição S.A. reconhece a relevância da iniciativa legislativa, na medida em que busca conferir maior segurança jurídica aos condôminos interessados na instalação de estações de recarga para veículos elétricos em vagas de garagem de uso privativo, bem como incentivar a expansão da infraestrutura necessária ao atendimento da crescente demanda decorrente da eletromobidade.

A ampliação da infraestrutura de recarga em edificações residenciais e comerciais constitui medida que acompanha a evolução tecnológica do setor elétrico e a gradual eletrificação da frota de veículos, contribuindo para a disseminação de soluções energéticas mais modernas e para a adaptação das instalações consumidoras às novas formas de utilização da energia elétrica.

Sob a perspectiva da distribuição de energia elétrica, a expansão da infraestrutura de recarga para veículos elétricos demanda a observância de requisitos técnicos voltados à segurança das instalações, ao adequado dimensionamento das cargas elétricas, à preservação da qualidade e da continuidade do fornecimento de energia, bem como ao atendimento das normas técnicas e regulatórias aplicáveis. Assim, não obstante os meritórios propósitos que inspiram a proposição, a análise da matéria demanda a verificação de sua compatibilidade com a repartição constitucional de competências e com as normas setoriais que disciplinam a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

2.1 Possível existência de inconstitucionalidade formal: competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”, art. 22, IV e art. 175, ambos da Constituição Federal).

De forma sucinta, cumpre destacar que o Projeto de Lei n.º 0012/2026, *a priori*, pode ultrapassar esfera de competência legislativa da ALESC, cumprindo à PGE a análise minuciosa sobre possível existência de inconstitucionalidade formal.

2.2 Resolução Normativa n.º 1.000/2021 da ANEEL (Título II – Parte Especial. Capítulo V - Das Instalações e Recarga de Veículos Elétricos)

No que se refere ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que a proposição estabelece, entre os requisitos mínimos para a instalação de estação de recarga, a compatibilidade com a carga elétrica da unidade autônoma, a conformidade com as normas da distribuidora local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas



Técnicas – ABNT, a execução por profissional legalmente habilitado e a comunicação prévia à administração do condomínio.

Embora tais requisitos sejam pertinentes, observa-se que o inciso II do § 1º faz referência apenas às normas da distribuidora e da ABNT, **sem contemplar expressamente a necessidade de observância da regulamentação expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**, a qual disciplina de forma específica as instalações e a recarga de veículos elétricos no âmbito do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Nesse contexto, recomenda-se o aprimoramento da redação do dispositivo, a fim de prever expressamente que as instalações deverão observar, além das normas da distribuidora e da ABNT, todas as disposições da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, especialmente o Título II – Parte Especial – Capítulo V – Das Instalações e Recarga de Veículos Elétricos, o qual estabelece as condições técnicas, operacionais e regulatórias aplicáveis à matéria, disciplinando direitos e deveres dos consumidores, responsabilidades da distribuidora e os procedimentos a serem observados para a instalação e utilização das estações de recarga.

A título exemplificativo, destaca-se o art. 550 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que dispõe:

*Art. 550. A instalação de estação de recarga de veículos elétricos **deve ser comunicada previamente à distribuidora** em caso de necessidade de:*

- I - conexão nova;*
- II - aumento ou redução de carga; ou*
- III - alteração do nível de tensão. (Grifou-se)*

Conforme se verifica, o dispositivo estabelece que, nas hipóteses nele previstas, o consumidor deve comunicar previamente à distribuidora a instalação da estação de recarga de veículo elétrico, obrigação regulatória que deve ser observada.

Assim, demonstrou-se ser imprescindível a observância integral da regulamentação federal aplicável ao setor elétrico, em especial das disposições da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, notadamente aquelas constantes do **Título II – Parte Especial – Capítulo V – Das Instalações e Recarga de Veículos Elétricos**, em especial as hipóteses de comunicação prévia à distribuidora, conforme art. 550 acima transcrito.

3. Manifestação

Ante o exposto, ressalvadas (i) as questões relacionadas à eventual inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0012/2026, cuja análise compete à Procuradoria-Geral do Estado e considerando exclusivamente os aspectos regulatórios relacionados ao serviço público de distribuição de energia elétrica, a Celesc Distribuição S.A. não identifica óbices à tramitação de referido Projeto de Lei, desde que **sejam observados integralmente os termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, em especial o Título II – Parte Especial – Capítulo V – Das Instalações**



e Recarga de Veículos Elétricos, que disciplina especificamente as condições técnicas, operacionais e regulatórias aplicáveis à instalação e utilização de estações de recarga de veículos elétricos.

Sendo o que se tinha a manifestar, renovam-se os votos de estima e consideração.

MARINA VASCONCELLOS
LEÃO LÍRIO

Assinado de forma digital por
MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO
Dados: 2026.06.17 16:08:26 -03'00'

Marina Vasconcellos Leão Lírio

OAB/SC 21.414

Classificação: Interno



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDENCIA DE OBRAS CIVIS E HIDRÁULICAS

OFÍCIO Nº 28/2026/SIE/GEMAH

Assunto: Pedido de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0012/2026

Prezado Senhor,

Em atendimento à solicitação constante do Processo SGP-e nº SCC 10331/2026, referente ao Projeto de Lei nº 0012/2026, que versa sobre a instalação estações de recarga para veículos elétricos e híbridos em edificações residenciais e comerciais no Estado de Santa Catarina, a Superintendência de Obras Civis e Hidráulicas da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade manifesta-se favoravelmente à aprovação da proposição.

Sob a ótica das competências desta Superintendência, a iniciativa a iniciativa meritória, pois disciplina, no âmbito estadual, a instalação de infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações privadas, antecipando-se a uma demanda crescente decorrente da expansão da frota eletrificada e contribuindo para a organização da infraestrutura predial e para a redução de improvisações que possam comprometer a segurança das instalações elétricas.

A proposição assegura ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual em vaga de garagem privativa, condicionando a instalação à compatibilidade com a carga elétrica da unidade, à conformidade com as normas da distribuidora local e da ABNT, e à emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART), além de comunicação prévia ao condomínio. Tais exigências são tecnicamente adequadas e convergem com as boas práticas de segurança em instalações elétricas residenciais.

Diante do exposto, esta Superintendência não identifica óbices técnicos à matéria e manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 0012/2026.

Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

João Vicente Balvedi Gaiewski

Engenheiro Eletricista



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QMBM8244**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JOÃO VICENTE BALVEDI GAIEWSK" em 17/06/2026 às 18:26:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/04/2022 - 16:31:11 e válido até 18/04/2122 - 16:31:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMxXzEwMzM1XzlwMjZfUU1CTTgyNDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010331/2026** e o código **QMBM8244** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER nº 192/2026-PGE/NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10331/2026

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0012/2026

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0012/2026, que *“Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes”*. Devolução à DIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) acerca do Projeto de Lei nº 0012/2026, que *“Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes”*.

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Inicialmente, vale destacar que a competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do §1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

¹ Art. 19. [...] § 1º A resposta às diligências deverá: [...] II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

A análise, portanto, é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso².

Assim, o presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, tendo em vista que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I, do Decreto estadual nº 2.382/2014³.

De fato, as questões fáticas e/ou técnicas necessárias para a formação de um tal juízo fogem das atribuições do setorial jurídico⁴. Desse modo, o parecer se fundamenta essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, a quem cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

Dito isso, no âmbito desta Pasta, foi consultada a Superintendência de Obras Civis e Hidráulicas (SOC), a qual informou que a proposição antecipa “[...] *uma demanda crescente decorrente da expansão da frota eletrificada e contribuindo para a organização da infraestrutura predial e para a redução de improvisações que possam comprometer a segurança das instalações elétricas*”, estando as exigências “[...] *tecnicamente adequadas e convergem com as boas práticas de segurança em instalações elétricas residenciais.*” (fl. 51).

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, reputa-se que a diligência foi atendida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposta, tampouco em valorações de conveniência e oportunidade, e considerando a manifestação técnica de fl. 51, opina-se pelo cumprimento da diligência.

É o parecer, que se submete à consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

PHELIPE MONTEIRO MASTRA FONTOURA

Procurador do Estado

² ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

³ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; [...]

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **37SP67YX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PHELIPE MONTEIRO MASTRA FONTOURA (CPF: 108.XXX.087-XX) em 22/06/2026 às 16:13:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:31:57 e válido até 09/10/2125 - 13:31:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMxXzEwMzM1XzlwMjZfMzdTUDY3WVg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010331/2026** e o código **37SP67YX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 778/2026**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 10331/2026, referente ao Projeto de Lei nº 0012/2026, que *“Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 51, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 52-53, o Parecer nº 192/2026-PGE/NUAJ/SIE, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade, designado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MO588BA1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO EUCLIDES GRANDO (CPF: 493.XXX.229-XX) em 25/06/2026 às 10:26:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMxXzEwMzM1XzlwMjZftU81ODhCQTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010331/2026** e o código **MO588BA1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 314/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10330/2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 012/2026.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. Projeto de Lei n. 012/2026, de origem parlamentar, segundo o qual "Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes". 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da CRFB/1988). Precedentes do STF. 2. Inconstitucionalidade integral da proposição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 815/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 012/2026, de origem parlamentar, segundo o qual "Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes".

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

§ 1º A instalação de que trata o caput deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – compatibilidade com a carga elétrica da unidade autônoma;

II – conformidade com as normas da distribuidora local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – execução por profissional legalmente habilitado, com emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

IV – comunicação formal e prévia à administração do condomínio, nos termos da respectiva convenção.

§2º A convenção condominial poderá disciplinar os procedimentos de comunicação, os padrões técnicos e a responsabilização por danos ou consumo de energia, vedada a proibição injustificada da instalação, salvo por razões técnicas ou de segurança devidamente fundamentadas e documentadas.

§ 3º Na hipótese de recusa injustificada ou discriminatória, o condômino poderá buscar a solução administrativa ou judicial cabível, na forma da legislação vigente.

Art. 2º O Estado de Santa Catarina poderá instituir programas de incentivo à implantação de infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais, por meio de:

I – incentivos fiscais, nos termos da legislação tributária vigente;

II – linhas de crédito por meio de instituições financeiras públicas;

III – parcerias com concessionárias de energia elétrica, instituições de pesquisa e iniciativa privada.

Art. 3º A aplicação desta Lei não implicará criação de despesas obrigatórias, devendo ocorrer conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada da Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, assegurar ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas determinadas condições técnicas e de segurança.

A proposição estabelece, ainda, requisitos mínimos para a instalação dos equipamentos, limita a possibilidade de oposição por parte do condomínio, prevê mecanismos de responsabilização e dispõe sobre a possibilidade de o Estado instituir programas de incentivo à implantação de infraestrutura de recarga de veículos elétricos.



Após análise, conclui-se que o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência legislativa privativa da União.

O núcleo normativo da proposição consiste na criação de um direito subjetivo em favor do condômino e na imposição de limitações à atuação do condomínio e da convenção condominial. O projeto não se restringe à disciplina de aspectos administrativos ou urbanísticos relacionados à instalação de equipamentos de recarga, mas interfere diretamente nas relações jurídicas estabelecidas entre particulares no âmbito do condomínio edilício.

A Constituição da República atribui à União competência privativa para legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da CRBF/1988). O regime jurídico dos condomínios edilícios encontra-se disciplinado nos arts. 1.331 a 1.358 do CC, que regulam os direitos e deveres dos condôminos, a utilização das áreas comuns e privativas, as atribuições da administração condominial e a força normativa das convenções de condomínio.

Ao assegurar que a convenção condominial não poderá impedir a instalação da estação de recarga, salvo por razões técnicas ou de segurança devidamente fundamentadas, o projeto modifica substancialmente o equilíbrio normativo estabelecido pela legislação civil federal, restringindo a autonomia privada dos condôminos e alterando o regime jurídico da propriedade condominial. **Trata-se, portanto, de disciplina típica de direito civil, inserida no campo material reservado ao Poder Legislativo em âmbito federal.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os Estados-membros não podem editar normas que inovem no regime jurídico das relações privadas disciplinadas pelo Código Civil, sob pena de afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Em diversas oportunidades, a Corte tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis estaduais que, embora motivadas por legítimos interesses locais ou sociais, acabam por estabelecer direitos, deveres ou limitações no âmbito das relações civis entre particulares.

Sobre a temática, cita-se o seguinte precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.686/2025 DO DISTRITO FEDERAL. PORTARIA VIRTUAL. CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS COM MAIS DE 45 UNIDADES. VEDAÇÃO. CONDOMÍNIOS NOS QUAIS IMPLANTADO O SISTEMA. SEGURO CONTRA ACIDENTE, ROUBO E FURTO. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA DE SEGUROS (CF/1988, ART. 22, I E VII). USURPAÇÃO. AUTONOMIA DA VONTADE. DIREITO À PROPRIEDADE. LIVRE INICIATIVA. LIVRE CONCORRÊNCIA. OFENSA. RESTRIÇÃO DESPROPORCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei n. 7.686, de 9 de junho de 2025, do Distrito Federal, mediante a qual proibida a implantação de sistemas de portaria virtual em condomínios habitacionais que excedam 45 unidades e imposta a obrigação, para os condomínios em que o sistema esteja instalado, de contratação de seguro específico para sinistros ocasionados por acidentes envolvendo veículos e o sistema de automação dos portões, bem como por roubos e furtos nas dependências do condomínio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a legislação invade a competência reservada da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF/1988, art. 22, I e VII); e (ii) verificar se as normas ofendem o direito à propriedade, a autonomia privada, a livre iniciativa e a livre concorrência (CF/1988, art. 1º, III e IV; 5º, caput



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

e XXII; e 170, caput, II e IV). **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** À luz da competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I), o STF consolidou jurisprudência no sentido de caber ao ente central regular o direito de propriedade e estatuir as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, e aos entes subnacionais o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares. Precedentes. 4. A Lei n. 7.686/2025 do Distrito Federal, ao proibir a prestação de serviço de portaria virtual, assume natureza de direito civil, na medida em que restringe o usufruto da propriedade privada e subverte o amplo espaço de autonomia organizacional e de liberdade econômica assegurado aos condôminos. 5. A imposição de obrigação, aos condomínios em que o sistema de portaria virtual esteja implantado, para que contratem seguro específico para sinistros ocasionados por acidente, roubo e furto, usurpa a competência reservada da União para estabelecer a política de seguros (CF/1988, art. 22, VII), uma vez que interfere na relação contratual entre condomínios e seguradoras, bem como na coordenação centralizada do sistema securitário nacional. 6. A limitação à adoção da portaria virtual e a obrigação de contratação de cobertura securitária nos condomínios em que a modalidade tenha sido implementada configuram restrição desproporcional às garantias constitucionais da autonomia da vontade, do direito à propriedade, da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que impedem o exercício de atividade econômica lícita e o acesso dos condôminos a serviço eletrônico capaz de otimizar a gestão e os recursos dos condomínios. **IV. DISPOSITIVO** 7. Pedido julgado procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n. 7.686, de 9 de junho de 2025, do Distrito Federal. PAGE2 (ADI 7836, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 12-05-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-06-2026 PUBLIC 02-06-2026)

No caso em exame, a proposição cria regra obrigatória aplicável aos condomínios edifícios situados no território estadual, disciplinando matéria que se insere diretamente na estrutura jurídica da propriedade condominial e das relações entre condôminos e condomínio. Não se trata de norma de proteção ao consumidor, de política ambiental ou de segurança pública, mas de verdadeira alteração do regime civil aplicável aos condomínios, circunstância que evidencia a invasão da competência legislativa privativa da União.

Também não se verifica espaço para o exercício de competência suplementar pelos Estados, prevista no art. 24 da Constituição Federal. Isso porque o projeto não busca complementar normas gerais editadas pela União em matéria sujeita à competência concorrente, mas disciplina tema abrangido por competência legislativa privativa federal expressamente prevista no art. 22, inciso I, da Constituição da República.

De outra banda, o art. 2º da proposição prevê que o Estado poderá instituir programas de incentivo à implantação de infraestrutura de recarga de veículos elétricos mediante incentivos fiscais, linhas de crédito e parcerias institucionais. Embora o dispositivo possua redação autorizativa e não imponha, de forma imediata, a criação de programas ou despesas públicas, sua constitucionalidade resta prejudicada pela própria invalidade do núcleo material do projeto, que constitui o objeto principal da iniciativa legislativa.

Ante o exposto, considerando que a proposição disciplina relações jurídicas de natureza eminentemente civil, criando direitos e limitações no âmbito do condomínio edifício, conclui-se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

que o Projeto de Lei n. 012/2026 **incorre em vício de inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 012/2026, por afronta ao art. 22, inciso I, da CRFB/1988, uma vez que a proposição disciplina matéria inserida no âmbito do direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União.

É o entendimento.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZI54N25B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 01/07/2026 às 10:34:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMwXzEwMzM0XzlwMjZfWkk1NE4yNUI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010330/2026** e o código **ZI54N25B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10330/2026

Assunto: Diligência - PL n. 12/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Acolho em parte o parecer, de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

"Diligência. Projeto de Lei n. 012/2026, de origem parlamentar, segundo o qual 'Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes'. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da CRFB/1988). Precedentes do STF. 2. Inconstitucionalidade integral da proposição."

De fato, o artigo 1º e seus parágrafos possuem vício de inconstitucionalidade e, nesse ponto, concordo com o entendimento do colega.

Inclusive, o tema já foi objeto de decisão pelo Órgão Especial do TJRJ que, ao julgar Representação de Inconstitucionalidade n. 0084620-03.2024.8.19.0000, concluiu que a Lei Municipal n. 3.058/2024, de Niterói, que obrigava os edifícios residenciais e comerciais a instalarem infraestrutura para recarga de veículos elétricos, é inconstitucional. Isto porque a matéria é de competência legislativa privativa da União, na forma do artigo 22, I, da Constituição Federal, pois pretende dispor sobre matéria peculiar ao direito de propriedade e a condomínios edilícios, que é eminentemente civil.

Por outro lado, parece-me que os artigos 2º e 3º não possuem vícios de inconstitucionalidade e podem ser preservados.

O artigo 2º dispõe que o Estado de Santa Catarina poderá instituir programas de incentivo à implantação de infraestrutura de recarga de veículos elétricos, em edificações residenciais e comerciais, por meio de benefícios fiscais e creditícios, além de parcerias com concessionárias de energia elétrica, instituições de pesquisa e iniciativa privada.

A matéria tratada nesse dispositivo é de competência estadual, autônoma e separável da objeto do artigo 1º (artigos 24, I, e 173, da CRFB).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Já o artigo 3º dispõe que a aplicação da lei não implicará na criação de despesas obrigatórias e deverá ocorrer conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado. Cuida-se de matéria de direito financeiro, de competência legislativa concorrente entre os entes federados (artigo 24, I, da CRFB/88).

Porém, para que o Projeto de Lei n. 12/2026 possa continuar tramitando sem que haja vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, sugiro que o Parlamento consulte a Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de que o projeto estime o impacto financeiro e orçamentário que eventual concessão de benefício fiscal poderá causar nos cofres públicos estaduais.

O artigo 113, do ADCT, dispõe que *"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."* O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma é de observância obrigatória a todos os entes federados:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos [...] (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5.816. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 5/11/2019).

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I91I16BY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 01/07/2026 às 12:39:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMwXzEwMzM0XzlwMjZfSTkxSTE2Qlk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010330/2026** e o código **I91I16BY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 10330/2026

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 012/2026, de origem parlamentar, segundo o qual "Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes".

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Acolho parcialmente o **Parecer nº 314/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, com as ressalvas e fundamentos aditados pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo parcialmente o **Parecer nº 314/2026-PGE** com as ressalvas e fundamentos aditados pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **298UB2TR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 01/07/2026 às 14:09:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 01/07/2026 às 14:50:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMwXzEwMzM0XzlwMjZfmjk4VUIyVFI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010330/2026** e o código **298UB2TR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Nº 12/2026/SEMAE/GCLIE

Florianópolis, data da assinatura digital

Processo SCC 10332/2026

Processo referência SCC 10299/2026

ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei n.º 0012/2026, cuja ementa dispõe: "Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.".

DO OBJETO

O presente documento apresenta parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0012/2026, com a seguinte ementa: "Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes". A diligência deste projeto de lei foi encaminhada pelo Ofício n.º 818/SCC-DIAL/GEMAT da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicita manifestação ao pedido de diligência de comissão da Assembleia Legislativa de Santa Catarina nos termos do Ofício GPS/DL/149/2026

A diligência solicitada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina nos termos do Ofício GPS/DL/149/2026, foi encaminhada a esta Secretaria pelo Ofício n.º 818/SCC-DIAL/GEMAT da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

DOS FATOS

O texto trata do PL 0012/2026, de autoria do Dep. Mário Motta, que garante ao condômino o direito de instalar, às suas próprias expensas, uma estação de recarga individual para veículo elétrico na sua vaga de garagem privativa, em edifícios residenciais ou comerciais de Santa Catarina, respeitadas as normas técnicas e de segurança.

Esse projeto tramita junto com outros três projetos de lei sobre o mesmo assunto — 0025/2026¹ (Dep. Vicente Caropreso), 0036/2026² (Dep. Alex Brasil) e 0084/2026³ (Dep. Maurício Eskudlark) —, todos apensados a ele por ser a proposição mais antiga, conforme prevê o art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Na 14ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, em 9 de junho de 2026, foi aprovado por unanimidade pelos presentes um requerimento do relator, Dep. Maurício Peixer, para realizar diligência externa e colher manifestações de órgãos estaduais⁴ ligados ao tema, a fim de aprimorar a instrução do processo antes de seguir a tramitação.

DA ANÁLISE

A urgência do enfrentamento da crise climática demanda estratégias de mitigação de emissões de gases de efeito estufa (GEE), com destaque para o setor de energia. O Plano Setorial de Transportes⁵ e o Plano Setorial de Cidades⁶ integram o Plano Clima Mitigação⁷, principal instrumento para o cumprimento da NDC⁸ brasileira no esforço de limitar o aumento da temperatura média global a 1,5°C. Estes planos setoriais apontam, entre outras medidas estruturantes, a necessidade de acelerar a expansão da infraestrutura de recarga, favorecendo a substituição de veículos movidos a combustíveis fósseis por veículos elétricos. Essa medida representa uma contribuição relevante do transporte privado na descarbonização, sendo capaz de reduzir simultaneamente as emissões de gases de efeito estufa (GEE), de poluentes de curta vida climática e de

¹ Ementa do PL 0025/2026: “Assegura o direito à instalação de estações de recarga para veículos elétricos e híbridos em edificações residenciais e comerciais no Estado de Santa Catarina e estabelece padrões mínimos de segurança e infraestrutura.”

² Ementa do PL 0036/2026: “Dispõe sobre a implantação de infraestrutura para carregamento de veículos elétricos e híbridos plug-in em novas e existentes edificações no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes para a instalação e a segurança de estação de recarga de veículo elétrico, e dá outras providências.”

³ Ementa do PL 0084/2026: “Dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Estado e dá outras providências.”

⁴ Também consultados a Procuradoria-Geral do Estado via processo SCC 10330/2026, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE) via processo SCC 10331/2026 e o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina via processo SCC 10334/2026.

⁵ Brasil. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Plano Clima Mitigação: Plano Setorial de Transportes – Brasília, DF: MMA; MCTI; MT; MPor; CC/PR, 2026. 110p.: il. color. Original disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/mudanca-do-clima/plano-setorial-transportes.pdf>

⁶ Brasil. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Plano Clima Mitigação: Plano Setorial de Cidades. – Brasília, DF: MMA; MCTI; MCid; CC/PR, 2026. 165p.: il. color. Original disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/mudanca-do-clima/plano-setorial-cidades.pdf>

⁷ Plano Clima Mitigação, disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/smc/plano-clima/plano-clima-mitigacao>.

⁸ NDCs são as Contribuições Nacionalmente Determinadas (*Nationally Determined Contribution*).

poluentes locais. O Plano Clima reconhece, dentre outros desafios, a insuficiência da infraestrutura de recarga como obstáculo à aceleração dessa transição.

A necessidade de enfrentar essa insuficiência se torna mais relevante quando se observa o perfil das emissões de Santa Catarina: o setor de Energia responde por 47,2% das emissões estaduais de GEE, sendo o subsetor de Transportes responsável por 58,6% desse total, com emissões de 11,80 MtCO₂e em 2024. No detalhamento por fonte, a queima de diesel respondeu por 31,9% das emissões do setor, seguida pela gasolina automotiva, com 25,9%. Os automóveis, isoladamente, foram responsáveis por 4,64 MtCO₂e, equivalente a 10,88% de todas as emissões catarinenses no mesmo ano⁹, evidenciando a centralidade do transporte individual na agenda climática do estado. Um dos caminhos de mitigação de emissões de GEE de transporte individual é a partir da substituição de veículos movidos a combustíveis fósseis para os movidos a eletricidade.

Entretanto, a expansão da frota de veículos elétricos em Santa Catarina não tem sido acompanhada no mesmo ritmo pelo crescimento da infraestrutura pública de recarga. Até o final de 2024, o estado registrava uma frota de veículos 100% elétricos e elétricos Plug-in de 13.997 unidades. Essa frota, em maio de 2026, atingiu 32.425 unidades de acordo com os dados da Associação Brasileira do Veículo Elétrico (ABVE)¹⁰. Por outro lado, os pontos de recargas ainda são poucos e distribuídos geograficamente de forma desigual, sendo encontrados principalmente em Florianópolis, Balneário Camboriú, Joinville e Blumenau¹¹.

Nesse contexto, a recarga domiciliar – especialmente em vagas privativas de condomínios – desponta como a principal alternativa para suprir a lacuna da rede pública. É nesse contexto que se insere o Projeto de Lei n.º 0012/2026, que assegura ao condômino o direito de instalar, às suas próprias expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

Os estados de São Paulo¹² e da Bahia¹³ já publicaram leis com textos semelhantes entre si e com o PL ora analisado. Ambas as leis introduzem obrigação prospectiva para que novos empreendimentos imobiliários prevejam, em seus sistemas elétricos,

⁹ SEEG – SISTEMA DE ESTIMATIVA DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA. **Plataforma SEEG**. 2026. Disponível em: <https://plataforma.seeg.eco.br/>. Acesso em: 26 mar. 2026.

¹⁰ Disponível em: <https://abve.org.br/>

¹¹ Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/sc-e-um-dos-estados-com-mais-eletropostos-do-brasil-veja-as-cidades-com-melhor-estrutura>

¹² Lei nº 18.403, de 18 de fevereiro de 2026.

¹³ Lei nº 15.168, de 8 de junho de 2026.



capacidade mínima de suporte à instalação futura de estações de recarga, com regulamentação técnica delegada ao Poder Executivo, solução adequada dada a natureza dinâmica das normas elétricas e a necessidade de alinhamento com os padrões da ABNT e das distribuidoras locais.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 0012/2026 está alinhado ao modelo de políticas públicas climáticas e das ações estruturantes preconizadas nos instrumentos de mitigação mais atuais, não havendo a registrar óbices ou apontamentos específicos sobre a matéria por parte desta gerência.

É o parecer, ora submetido à apreciação superior.

CRISTIANE CASINI BITENCOURT

Gerente de Clima, Energia e Transição Energética - GCLIE
(assinado digitalmente)

ANA LETICIA A. DE A. BERTOGLIO

Bióloga da GCLIE
(assinado digitalmente)

CÉSAR HENRIQUE MATTOS PIRES

Pesquisador da GCLIE - Área Energia
(assinado digitalmente)

De acordo com o parecer. Encaminhe-se para análise superior, deliberação e demais encaminhamentos, especialmente o de responder à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).

MARIANE MURAKAMI

Diretora de Clima, Energia e Transição Energética
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5QWQ93Y4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANE CASINI BITENCOURT (CPF: 182.XXX.538-XX) em 22/06/2026 às 14:42:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/11/2021 - 17:43:16 e válido até 22/11/2121 - 17:43:16.

(Assinatura do sistema)



CESAR HENRIQUE MATTOS PIRES (CPF: 032.XXX.191-XX) em 22/06/2026 às 14:51:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2023 - 18:43:39 e válido até 15/06/2123 - 18:43:39.

(Assinatura do sistema)



ANA LETÍCIA ARAÚJO DE AQUINO BERTOGLIO (CPF: 210.XXX.188-XX) em 22/06/2026 às 15:13:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:09 e válido até 13/07/2118 - 13:16:09.

(Assinatura do sistema)



MARIANE H MURAKAMI (CPF: 026.XXX.029-XX) em 22/06/2026 às 16:04:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:16 e válido até 13/07/2118 - 14:45:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMzMyXzEwMzM2XzlwMjZfNVFXUTkzWTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010332/2026** e o código **5QWQ93Y4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n: 43/2026 SEMAE/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC N° 10332/2026

Referência: SCC 10299/2026

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 012/2026.

Origem: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessados: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE)
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 012/2026, que dispõe: “Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.”

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 012/2026, que dispõe: *“Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.”*

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, inicialmente, que os arts. 17, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõem sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei que nela tramitam:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

II – às **Secretarias de Estado** e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Seção VI

Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017). (original sem grifos)

Desse modo, conforme destacado no regulamento supracitado, as Secretarias de Estado e os demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão manifestar-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A presente manifestação, portanto, limita-se à análise quanto à existência ou não de **contrariedade ao interesse público**, não abrangendo aspectos de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

constitucionalidade e legalidade, matéria reservada à análise da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ao analisar o projeto de lei, a Gerência de Clima, Energia e Transição Energética (SEMAE/GCLIE) se manifestou por meio do Parecer N° 12/2026/SEMAE/GCLIE (p. 3-6), do qual se colhe:

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 0012/2026 está alinhado ao modelo de políticas públicas climáticas e das ações estruturantes preconizadas nos instrumentos de mitigação mais atuais, não havendo a registrar óbices ou apontamentos específicos sobre a matéria por parte desta gerência.

É o parecer, ora submetido à apreciação superior.

CRISTIANE CASINI BITENCOURT
Gerente de Clima, Energia e Transição Energética - GCLIE
(assinado digitalmente)

ANA LETICIA A. DE A. BERTOGLIO
Bióloga da GCLIE
(assinado digitalmente)

CÉSAR HENRIQUE MATTOS PIRES
Pesquisador da GCLIE - Área Energia
(assinado digitalmente)

Nesse contexto, sem adentrar à análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundamentado nas ponderações técnicas acima apresentadas, poderá o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente, quanto ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).

Por fim, destaca-se que a presente manifestação se restringe ao encaminhamento do feito e não substitui análise de legalidade e de constitucionalidade, a cargo da Consultoria Central da PGE¹.

É o parecer.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526

¹ Nos autos sgpe SCC 10299/2026 a Consultoria Central da PGE manifestou-se: "pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 012/2026, por afronta ao art. 22, inciso I, da CRFB/1988, uma vez que a proposição disciplina matéria inserida no âmbito do direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União."



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P8E397IH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 02/07/2026 às 19:02:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 07/07/2026 às 15:43:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMzMzZlMjZfUDhFMzk3SUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010332/2026** e o código **P8E397IH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 472/2026/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC 10332/2026

ASSUNTO: Emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 12/2026, segundo o qual “Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes”

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 817/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 12/2026, segundo o qual “Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar o Parecer n. 12/2026/SEMAE/GCLIE e Parecer Jurídico n. 43/2026/COJUR.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta
Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde
(assinado digitalmente)

Senhor
Henrique de Freitas Junqueira
Secretário de Estado da Casa Civil, designado
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P2RC1K46**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 07/07/2026 às 15:43:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzMzMzZlZfUDJSQzFLNDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010332/2026** e o código **P2RC1K46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.